



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011363/2024-85

Reg. Col. 3241/25

Acusados: Daniil Sergunin; Julio Enrique Varela Gubitosi

Assunto: Apurar a responsabilidade de administradores da Fertilizantes Heringer S.A. por supostas infrações ao art. 15 da Resolução CVM nº 80/2022, ao art. 121, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976, e ao art. 121 da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 2º da Resolução CVM nº 81/2022

Relatora: Diretora Marina Copola

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (“Acusação”) em face de Daniil Sergunin e Julio Enrique Varela Gubitosi (“Julio Gubitosi”), por supostas irregularidades no contexto da assembleia geral ordinária da Fertilizantes Heringer S.A. (“Fertilizantes Heringer” ou “Companhia”) realizada em 28/04/2023 (“AGO”) e na divulgação de informações sobre determinadas transações entre partes relacionadas envolvendo a Eurochem Comércio de Produtos Químicos Ltda. (“Eurochem”) e a Fertilizantes Tocantis S.A. (“FTO”).
2. Referidas transações envolviam a compra de matérias-primas e a aquisição de dívidas da Companhia, e foram celebradas em abril de 2022, após a conclusão da aquisição do controle da Fertilizantes Heringer pela Eurochem em março de 2022, que já controlava a FTO.
3. O presente PAS se originou do Processo CVM nº 19957.008067/2023-16, em que a SEP, a partir de reclamação apresentada por acionistas minoritários da Fertilizantes Heringer, apurou, entre outras questões, a condução da AGO e as transações entre partes relacionadas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Nesse contexto, a área técnica requereu informações e documentos à Companhia¹, assim como oficiou Daniil Sergunin e Julio Gubitosi para que apresentassem manifestação prévia sobre os fatos, nos termos do art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021².

4. Com base no que foi apurado, a SEP elaborou o Parecer Técnico nº 75/2024-CVM/SEP/GEA-3³ e, ato contínuo, formulou o termo de acusação⁴ (“Termo de Acusação”), em que apresentou as seguintes imputações em face dos acusados:

- i) a Daniil Sergunin, na qualidade de presidente da mesa da AGO e membro do conselho de administração da Companhia, infração ao art. 121 da Lei nº 6.404/1976⁵ c/c o art. 2º da Resolução CVM nº 81/2022⁶, por deixar de computar os votos de acionistas na AGO;
- ii) a Julio Gubitosi, na qualidade de diretor de relação com investidores – DRI da Fertilizantes Heringer:
 - (a) infração ao art. 15 da Resolução CVM nº 80/2022⁷, pela divulgação de informações incompletas e inconsistentes nas comunicações entre partes relacionadas divulgadas em 06/05/2022 e 17/08/2022 e nos formulários de referência referentes ao exercício de 2023, desde a versão 1, de 31/05/2023, até a versão 11 de 25/04/2024; e

¹ Ofícios nº 152/2023/CVM/SEP/GEA-3, nº 68/2024/CVM/SEP/GEA-3, nº 122/2024/CVM/SEP/GEA-3 (doc. nº 2108869, pp. 277, 359 e 397).

² Ofícios nº 141 e 142/2024/CVM/SEP/GEA-3 (doc. nº 2108869, pp. 420 e 422).

³ Doc. nº 2108869, p. 509.

⁴ Doc. nº 2108889.

⁵ Art. 121. A assembléia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

⁶ Art. 2º As informações e documentos fornecidos aos investidores nos termos desta Resolução: I – devem ser verdadeiros, completos e consistentes; II – devem ser redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa; e III – não devem induzir o investidor a erro.

⁷ Art. 15. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (b) infração ao art. 121, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976⁸, pelo indeferimento do cadastramento, na plataforma digital utilizada para realização da AGO, de acionistas que apresentaram, por meio de seu representante legal, a comprovação de sua posição acionária.

5. A seguir, trato mais detidamente da fundamentação apresentada pela Acusação para essas imputações.

II. ACUSAÇÃO

Divulgação de informações imprecisas ou incompletas sobre transações entre partes relacionadas

6. O item 11.2 do formulário de referência – FRE da Companhia de 2023 indicava que um contrato celebrado com a Eurochem datado de 29/04/2022 seria um “contrato de compra e venda de matérias-primas entre Eurochem e Heringer”, que teria por objeto “disciplinar os termos e as condições aplicáveis de venda de produtos em transações rotineiras entre o grupo Eurochem e a Heringer” (“Contrato Guarda-Chuva”). Referido contrato também havia sido objeto de comunicação sobre transações entre partes relacionadas em 06/05/2022.

7. No mesmo item do FRE também constava, em relação à FTO, dois contratos que teriam sido celebrados na mesma data, descritos nos mesmos termos do contrato com a Eurochem: um “contrato de compra e venda de matérias-primas entre Eurochem e Heringer”. Também o campo de “natureza e razão para a operação ou outras informações relevantes” era o mesmo.

8. Em resposta a questionamentos formulados pela área técnica no processo de origem⁹, a Companhia esclareceu que, em relação à Eurochem, haveria, na verdade, não um contrato de compra e venda de matérias primas, mas sim uma aquisição de determinadas dívidas da Fertilizantes Heringer decorrentes do exercício de uma opção relacionada ao contexto de sua recuperação judicial (“Aquisição de Créditos”), divulgada por meio de comunicado ao

⁸ Art. 121. [...] Parágrafo único. Nas companhias, abertas e fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente.

⁹ Doc. nº 2108869, p. 373.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

mercado em 21/12/2022. Tal transação não foi objeto de comunicado sobre transações entre partes relacionadas.

9. Segundo a Companhia, no caso da FTO, haveria dois contratos distintos. O primeiro, mais amplo, regularia os termos e condições aplicáveis à venda de produtos entre diferentes entidades do grupo sob controle da Eurochem, o já referido Contrato Guarda-Chuva. O segundo, relativo à aquisição de matérias-primas específicas, que, por suas características, não seriam abarcadas pelo Contrato Guarda-Chuva, também datado de 29/04/2022 (“Contrato FTO”). O Contrato FTO não foi objeto de comunicação sobre transações entre partes relacionadas, tendo sido divulgado apenas no FRE da Companhia, de forma conjunta com o Contrato-Guarda Chuva.

10. Havia, ainda, um terceiro contrato entre a Fertilizantes Heringer e a FTO, celebrado em 11/08/2022, relativo a um mútuo de R\$40 milhões à Companhia (“Contrato de Mútuo”), o qual foi objeto de comunicado sobre transações entre partes relacionadas em 17/08/2022. Segundo alegado por Julio Gubitosi também no âmbito do processo de origem, este não teria sido incluído no FRE tendo em vista “a extraordinariedade da operação, sua rápida liquidação, a desnecessidade de inclusão nas demonstrações financeiras da Companhia e o grande prazo entre sua liquidação e a atualização do formulário de referência que traria sua descrição”¹⁰.

11. Em 09/05/2024, após os apontamentos realizados pela SEP, o item 11.2 do FRE da Companhia foi atualizado, tendo sido alterados os campos “Objeto contrato” e “Natureza e razão para a operação” das transações com a Eurochem e FTO.

12. Diante dos fatos narrados, a SEP entendeu que durante todo o período em que o FRE de 2023 esteve vigente, as informações lá divulgadas não coincidiam com a realidade dos Contratos. Ainda, de acordo com a Acusação, os comunicados sobre transações entre partes relacionadas divulgados em 06/05/2022, referente ao Contrato Guarda-Chuva, e 17/08/2022, referente ao Contrato de Mútuo, estariam imprecisos na medida em que seus conteúdos não correspondiam ao objeto e natureza dos contratos.

13. Na visão da área técnica, a atualização do FRE realizada pela Companhia em 09/05/2024 não teria o condão de atenuar os efeitos da irregularidade apontada tendo em vista

¹⁰ Doc. nº 2108869, p. 426.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

(i) a extensão do lapso temporal em que a informação incompleta ficou disponibilizada aos acionistas e ao mercado (aproximadamente 24 meses, contados da comunicação realizada em 06/05/2022 até a correção do FRE em 09/05/2024); e (ii) que o FRE foi corrigido somente após a solicitação de informações pela área técnica.

14. Pelo exposto, de acordo com a Acusação, a Companhia teria descumprido o art. 15 da Resolução CVM nº 80/2022 por ter divulgado informações incompletas e inconsistentes a respeito das transações datadas de 29/04/2022 envolvendo a Companhia, a Eurochem e a FTO: (i) nas comunicações de transações entre partes relacionadas de 06/05/2022 e 17/08/2022; e (ii) nos formulários de referência de 2023, desde a versão 1, de 31/05/2023, até a versão 11 de 25/04/2024. A responsabilidade por tais infrações seria de Julio Gubitosi, na condição de Diretor de Relação com Investidores – DRI da Fertilizantes Heringer.

Indeferimento do cadastro de acionistas

15. A AGO do ano de 2023 foi convocada em 29/03/2023, constando de seu edital de convocação que seria realizada em 28/04/2023, de modo exclusivamente digital, por meio de plataforma digital. O edital continha ainda *link* de acesso para o *site* da plataforma, no qual os acionistas deveriam realizar o cadastro e anexar os documentos necessários para sua habilitação, com até dois dias de antecedência da assembleia. A proposta da administração, por sua vez, continha as orientações para participação, incluindo descrição detalhada dos documentos a serem enviados por meio da plataforma utilizada para a realização da assembleia pelos acionistas que constituíssem procuradores para representá-los no conclave. Para os fins deste PAS são relevantes os itens 2.4. (Participação e Representação) e 2.5. (Acionista presente por meio da Plataforma Eletrônica) do manual de participação.

16. Em síntese, o acionista deveria acessar o *link* fornecido, realizar seu cadastro na plataforma e, por meio dela, enviar os documentos necessários para sua habilitação – os quais estavam descritos no manual – até o dia 26/04/2023. Uma vez aprovado o cadastro pela Companhia, o acionista receberia no e-mail cadastrado um login e senha individual para acessar a plataforma. O acionista que realizasse o cadastro e não recebesse o e-mail com *link* para acesso até as 9h do dia 27/04/2023 deveria entrar em contato com a Companhia no e-



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

mail do departamento de relação com investidores até as 15h do mesmo dia, para que lhe fossem reenviadas as instruções para acesso.

17. Os documentos juntados pelos acionistas reclamantes demonstram que, no dia 26/04/2023, às 22h40, I.I.M, o procurador dos reclamantes, enviou ao e-mail do departamento de relações com investidores da Companhia a relação de acionistas que seriam por ele representados na assembleia, acompanhada de procuração e do comprovante de posição acionária de alguns deles¹¹. O e-mail destaca que alguns dos acionistas já haviam realizado o cadastro na plataforma virtual, enquanto os demais tiveram seu cadastro realizado pelo procurador.

18. Em seguida, em 27/04/2023, o mesmo procurador enviou um segundo e-mail à Companhia, às 10h59, informando que não havia recebido o *link* de acesso ao conclave. Esse e-mail foi respondido, tendo a Companhia solicitado o envio do comprovante de titularidade de ações de determinados acionistas, os quais foram, em parte, enviados ao longo do mesmo dia¹².

19. Conforme esclarecido pela Companhia nos autos deste PAS, a plataforma digital permite o cadastramento simultâneo de acionistas e seus representantes. Assim, o acionista poderia registrar a si próprio e seu procurador e, caso optasse por não participar do conclave, a mesa poderia delegar o voto ao procurador cadastrado. Por outro lado, a plataforma veda que mais de uma pessoa possa votar durante a assembleia com relação às mesmas ações, evitando-se, assim, a contagem dupla de votos.

20. Segundo alegado pelos acionistas que apresentaram a reclamação, após a realização da assembleia ordinária, ao analisar a ata da assembleia e o mapa de votação, os procuradores dos reclamantes constataram a ausência de 10 acionistas, representantes de cerca de 1,047% do capital social da Companhia, o que foi apontado à Companhia¹³ e, posteriormente, a esta autarquia.

¹¹ Doc. nº 2108869, p. 194.

¹² Doc. nº 2108869, p. 194.

¹³ A Companhia reconheceu a falha com relação a dois desses acionistas, detentores de cerca de 0,075% das ações ordinárias, que se registraram pela plataforma e se fizeram presentes no conclave. Uma nova versão da ata foi publicada em 24/05/2023 corrigindo esse ponto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

21. No escopo de sua atuação, a SEP solicitou à Companhia o envio de relação com todos os acionistas que **(i)** solicitaram credenciamento para participar da assembleia diretamente, seja por e-mail ou por meio da plataforma digital, **(ii)** solicitaram o credenciamento para participar da assembleia por meio de procurador seja por e-mail ou por meio da plataforma digital e **(iii)** tiveram seus pedidos, ou de seus representantes indeferidos, acompanhados da devida justificativa¹⁴. Também solicitou a lista de presença e o relatório de votação gerados pela plataforma digital.
22. A Companhia forneceu relatório gerado pela plataforma contendo as seguintes informações: **(i)** quais acionistas se habilitaram a participar; **(ii)** se tais acionistas indicaram ou não procurador específico; e **(iii)** se tais acionistas participaram do conclave¹⁵.
23. Após a análise dos documentos apresentados e da manifestação do DRI, a SEP constatou que, apesar de terem seu cadastro rejeitado na plataforma digital por não terem apresentado comprovante de posição acionária, o extrato de ações dos três acionistas que foram impedidos de participar da assembleia constava do e-mail encaminhado pelo procurador ao departamento de relações com investidores da Companhia em 26/04/2023.
24. Na visão da Acusação, o envio de documentos através do e-mail do departamento de relação com investidores era expressamente permitido, nos termos do item 2.4. do manual de participação¹⁶. Além disso, conforme troca de e-mails fornecida pelos acionistas reclamantes, em nenhum momento o departamento de relação com investidores **(i)** indicou a ausência dos extratos referentes aos três acionistas que não participaram da AGO ou **(ii)** declarou que não aceitaria a documentação encaminhada por e-mail naquela data e horário.
25. Assim, a SEP entendeu que o DRI descumpriu o art. 121, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976, por ter indeferido o cadastramento dos acionistas B.R.C, C.R.P e H.C.M. na

¹⁴ Ofício nº 122/2024/CVM/SEP/GEA-3 (doc. nº 2108869, p. 397).

¹⁵ Doc. nº 2108869, p. 448.

¹⁶ O item lê: “A Companhia esclarece que dispensará a necessidade de envio das vias físicas dos documentos de representação dos acionistas para o seu escritório, bem como o reconhecimento de firma do outorgante na procuração para representação do acionista, a notarialização, a consularização, o apostilamento e a tradução juramentada de todos os documentos de representação do acionista estrangeiro, bastando o envio de cópia simples das vias originais de tais documentos, bem como tradução simples de documentos redigidos em língua estrangeira, conforme o caso, para o e-mail do departamento de relações com investidores da Companhia: ri@heringer.com.br.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

plataforma digital utilizada para a realização da AGO, apesar destes terem apresentado, por meio de seu representante legal, a comprovação de sua posição acionária.

Ausência do cômputo de votos de acionistas representados por procurador

26. A partir dos documentos enviados pela Companhia, a SEP constatou também que oito acionistas não tiveram sua participação ou voto refletidos na ata e nos mapas de votação da AGO, a despeito de terem realizado o cadastro na plataforma digital, porém sem indicar qualquer procurador. Também constatou que tais acionistas tinham constituído procurador para representá-los no conclave, o qual estava presente na AGO.

27. Segundo os acionistas reclamantes, a despeito de estar devidamente constituído, o procurador não conseguiu votar com as ações dos acionistas que não estavam presentes, no que deveria ser interpretado como uma falha da plataforma digital. A esse respeito, a Acusação entende que deveria ser possível que o procurador assumisse o perfil de voto na plataforma na ausência de seus representados. E, em não sendo possível por limitação da plataforma, a manifestação de voto entregue pelo representante dos acionistas ao final do conclave deveria ter sido considerada – em uma analogia com a dinâmica de uma assembleia presencial.

28. Diante disso, a SEP entendeu que o presidente da mesa da AGO, membro efetivo do conselho de administração à época dos fatos, Daniil Sergunin, infringiu o art. 121 da Lei nº 6.404/1976 c/c o art. 2º da Resolução CVM nº 81/2022, por deixar de computar os votos de oito acionistas representados por I.I.M na AGO.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

III. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

29. Nos termos do art. 7º da Resolução CVM nº 45/2021¹⁷, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE CVM se manifestou no sentido de que o Termo de Acusação se adequa ao disposto nos arts. 5º¹⁸ e 6º¹⁹ da referida Resolução²⁰.

IV. RAZÕES DE DEFESA

30. Os acusados foram regularmente citados²¹ e apresentaram suas razões de defesa tempestivamente, de maneira individualizada, embora tenham sido representados pelos mesmos procuradores.

Daniil Sergunin

31. Em face da acusação de infração ao art. 121 da Lei nº 6.404/1976 c/c o art. 2º da Resolução CVM nº 81/2022, por, na qualidade de presidente da mesa da AGO e membro do conselho de administração, ter deixado de computar os votos de acionistas nessa assembleia, a defesa de Daniil Sergunin alegou, em síntese, que:

- i) a convocação da AGO teria ocorrido de maneira regular, com a divulgação do edital de convocação, manual de participação e proposta da administração indicando que a

¹⁷ Art. 7º Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE deve emitir parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador.

¹⁸ Art. 5º Previamente à formulação da Acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

¹⁹ Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar Termo de Acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.

²⁰ Parecer nº 00159/2024/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, Despachos nº 00271/2024/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00419/2024/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 2124649).

²¹ Docs. nº 2138064 e nº 2126559.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- assembleia seria realizada de maneira exclusivamente digital, com orientações para participação por meio de boletim de voto à distância ou de maneira remota, por meio de plataforma digital, inclusive por meio de procuradores devidamente constituídos;
- ii) apesar de a SEP entender que o envio de procurações para fins da AGO deveria ser realizado diretamente ao endereço eletrônico da Companhia (conforme o item 2.4 do manual e proposta da administração), tal disposição se aplicaria apenas a procurações outorgadas em língua estrangeira, casos de notarização e envio de traduções. Afirmou que o item subsequente é que trataria do efetivo cadastramento e apresentação de procuração dos acionistas, descrevendo a necessidade de envio de toda a documentação, inclusive instrumentos de mandato, pelo *link* fornecido pela plataforma digital;
 - iii) os acionistas estavam cientes da data de realização da AGO, desde 08/12/2022, quando teria sido divulgado o calendário de eventos corporativos. Além disso, por meio do edital de convocação, os acionistas teriam sido novamente informados da data da AGO e convocados a lerem o manual de participação e a proposta da administração com 30 dias de antecedência;
 - iv) desde o início de 2022 até a AGO, a Companhia teria realizado mais de 8 assembleias com participação remota por meio da mesma plataforma digital, e com as mesmas recomendações, sendo que o procedimento foi sempre compreendido e seguido pelos acionistas, sem intercorrências;
 - v) a documentação enviada pelos acionistas, além de estar em desacordo com os procedimentos do manual de participação e da proposta da administração, teria sido enviada às 22:40 de 26/04/2023 à Companhia, fora do horário comercial;
 - vi) não seria adequado exigir da administração que comunicasse aos acionistas sempre que estes deixassem de observar processos ou procedimentos “claramente estabelecidos na regulação e nos documentos divulgados publicamente”, “divulgados com grande antecedência e em linha com o corriqueiramente praticado pela Companhia”, “especialmente quando o fazem muito fora do horário comercial ao final do último dia para cumprimento da obrigação”;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- vii) dos dez reclamantes cadastrados, dois, apesar de não terem cadastrado procuração na plataforma digital, compareceram à AGO e puderam votar nas deliberações, tanto que a ata foi retificada voluntariamente pela Companhia para a inclusão de seus nomes como presentes, enquanto os demais oito acionistas não realizaram cadastro ou envio de procuração da maneira correta e tampouco compareceram à AGO;
- viii) ainda que a possibilidade de participação remota em assembleias objetive a facilitação e incentivo da participação dos acionistas, seria necessário observar os procedimentos adequados e regras estabelecidas para resguardar não somente o procedimento, mas também a isonomia de tratamento entre os acionistas. Acrescentou que permitir interpretação contrária criaria riscos à organização das assembleias e tornaria sua gestão pela Companhia inviável; e
- ix) caso o acionista não cadastrasse procurador, nos termos indicados no manual de participação, e não comparecesse ao conclave, sua participação por meio de outro procurador cadastrado para representar outros acionistas não deveria ser permitida.

32. Por fim, a defesa suscitou as seguintes circunstâncias atenuantes: os bons antecedentes do acusado e sua boa-fé, tendo em vista que as providências adotadas pela Companhia teriam seguido recomendações de assessores legais, e seus administradores responderam tempestivamente os acionistas, realizando, inclusive, ajustes na ata da AGO, conforme indicado no Termo de Acusação. Ademais, o acusado teria pautado sua conduta na observância dos procedimentos divulgados a todos os acionistas e ao mercado por meio do manual de participação da AGO, em consonância com práticas reiteradas da Companhia.

Julio Gubitosi

33. No que diz respeito à acusação de infração ao art. 121, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976, Julio Gubitosi repete os argumentos suscitados por Daniil Sergunin em relação à infração a esse artigo, acrescentando, em síntese, que²²:

- i) não seria razoável imputar responsabilidades ao DRI por não responder e-mail de acionistas fora do horário comercial, a menos de 1h30 para o encerramento do prazo

²² Doc. nº 2168813.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- de cadastro para uma assembleia e que teria sido realizado por canais incorretos, sobretudo com relação a acionistas que já participaram de assembleias anteriores e estariam cientes da data há mais de 4 meses, além de terem sido convocados na forma da lei, com 30 dias de antecedência da AGO;
- ii) o sistema utilizado pela Companhia permitiria aos acionistas realizar seu cadastramento, encaminhar documentos e receber confirmações por e-mail acerca do recebimento da documentação e da conclusão do cadastro, sem necessidade de contato direto com o DRI, salvo em casos de dúvidas específicas;
 - iii) o não cadastramento dos três acionistas mencionados pela Acusação decorreu do descumprimento, por tais acionistas, do art. 121, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976, bem como do art. 6º, §§1º, 3º e 4º, da Resolução CVM nº 81/2022²³, do edital de convocação, do manual de participação e da proposta da administração para a AGO; e
 - iv) os acionistas também não teriam sido cadastrados em respeito à equidade de tratamento a todos os acionistas da Companhia, evitando-se o envio de documentos por canais diferentes do procedimento oficial amplamente divulgado e praticado pela Companhia.
34. Com relação à acusação de infração ao art. 15 da Resolução CVM nº 80/2022, ele alegou, em síntese, que:
- i) a aquisição de matérias-primas para produção de fertilizantes constituiria atividade rotineira da Fertilizantes Heringer, e dado que a Eurochem, sua controladora, tem atuação relevante nesse mercado, seria inevitável que uma parte dos negócios da Companhia fosse realizada com partes relacionadas;
 - ii) para evitar comunicações sobre partes relacionadas constantemente, e valendo-se da previsão do parágrafo único do artigo 2-A do Anexo F da Resolução CVM nº 80/2022,

²³ Art. 6º O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os acionistas sejam admitidos à assembleia. §1º A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação. [...] §3º A companhia pode exigir do acionista que pretende participar pelo sistema eletrônico, na forma do art. 28, II, o depósito dos documentos a que se refere o § 1º em até 2 (dois) dias antes da data de realização da assembleia. §4º Admite-se a apresentação dos documentos mencionados neste artigo por meio de protocolo digital.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- a Companhia teria aprovado a assinatura de um contrato que determinasse o modo e o critério para realização de transações entre partes relacionadas que a Companhia realiza de maneira rotineira, em linha com o curso normal de seus negócios (o Contrato Guarda-Chuva);
- iii) na mesma data de assinatura do referido contrato, 06/05/2022, teria sido realizada uma reunião do conselho de administração da Companhia para aprovar a celebração do instrumento e a indicação do valor total estimado das transações até o fim do exercício social;
 - iv) ao final do exercício de 2022, a administração teria constatado que sua estimativa de valor para o exercício seria insuficiente, o que motivou nova reunião do conselho de administração, realizada em 16/12/2022, para atualizar o valor estimado e aprovar o valor estimado para o exercício de 2023, informações essas que foram devidamente divulgadas ao mercado em comunicado de transações entre partes relacionadas datado de 16/12/2022;
 - v) além do Contrato Guarda-Chuva, devido a uma necessidade extraordinária e imediata de caixa da Companhia, teria sido celebrado em 11/08/2022, o Contrato de Mútuo entre a Companhia e a FTO que, apesar de ter sido liquidado em curto prazo, foi aprovado pelo conselho de administração da Companhia, e devidamente divulgado ao mercado por meio de comunicado de transações entre partes relacionadas;
 - vi) tanto o Contrato Guarda-Chuva quanto o Contrato de Mútuo teriam sido devidamente divulgados, em linha com o que estabelece a Resolução CVM nº 80/2022;
 - vii) especificamente com relação à aquisição de matérias-primas, determinadas aquisições de matérias-primas “especiais”, teriam sido objeto de acordo específico, não abarcado pelo Contrato Guarda-Chuva;
 - viii) a versão do FRE da Companhia de 2023 teria sido objeto de ajustes e correções para evidenciar de maneira correta e completa as transações entre partes relacionadas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

indicadas em suas demonstrações financeiras, sendo que, ao analisar as alterações promovidas pela administração na versão 12 do FRE, seria possível concluir que:

- (a) quatro das operações divulgadas estariam corretas e o que a Companhia teria feito foi simplesmente incluir informações adicionais já divulgadas ao mercado;
 - (b) uma das operações estava descrita corretamente, porém faltou indicar outros serviços que estariam no âmbito de tal contrato, o que foi realizado no ajuste;
 - (c) apenas uma das transações estava descrita de maneira inexata, visto que foi indicada como aquisição de matérias-primas quando, na verdade, se referia a créditos contra a Companhia adquiridos pela Eurochem de terceiros, observado, contudo, que: (i) o valor devido pela Companhia estava corretamente descrito nas demonstrações financeiras e no formulário de referência; e (ii) a Aquisição de Créditos foi divulgada ao mercado em 21/11/2022 por meio de comunicado ao mercado.
- ix) as operações relacionadas ao Contrato Guarda-Chuva e ao Contrato de Mútuo teriam sido, às suas épocas, devidas, completa e regularmente divulgadas ao mercado por meio dos comunicados de transações entre partes relacionadas;
- x) reconheceu que efetivamente houve uma falha na descrição de uma transação entre partes relacionadas divulgada no FRE da Fertilizantes Heringer, notadamente a resultante da Aquisição de Créditos, contudo, o valor descrito estaria correto e a transação teria sido divulgada ao mercado pela Companhia, razão pela qual, em sua avaliação, não teria causado prejuízos ao mercado; e
- xi) com relação às demais divulgações, o que a Companhia realizou foram esclarecimentos e aprofundamento das informações já divulgadas, por meio de comunicados de transações entre partes relacionadas, comunicados ao mercado e nas próprias demonstrações financeiras da Companhia.
35. Por fim, suscita as mesmas circunstâncias atenuantes que Daniil Sergunin, destacando ainda que uma eventual condenação por não responder acionistas fora do horário comercial ou aceitar documentos por meios diferentes dos previstos poderia levar a medidas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

conservadoras, como realizar apenas assembleias presenciais para evitar problemas com cadastramento digital, ou manter equipes disponíveis 24 horas por dia para atender demandas enviadas fora do horário comercial.

Parecer do professor Carlos Portugal Gouvêa

36. A defesa juntou aos autos parecer jurídico elaborado pelo professor Carlos Portugal Gouvêa²⁴, que teve por objeto a análise da responsabilidade de Julio Gubitosi em face das acusações formuladas no Termo de Acusação. Ainda, postulou que, *mutatis mutandis*, os argumentos trazidos fossem considerados também para a defesa de Daniil Sergunin.

37. Inicialmente, com relação à divulgação das transações entre partes relacionadas o professor destacou que não houve qualquer variação relevante no preço das ações da Companhia após a correção das informações supostamente incorretas, o que evidenciaria que tais informações seriam imateriais e, como tal, não poderiam representar uma violação ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976.

38. Destacou que o Contrato de Mútuo e o Contrato Guarda-Chuva teriam sido divulgados ao mercado de forma compatível e dentro dos prazos previstos na Resolução CVM nº 80/2022, razão pela qual não haveria o que se discutir em relação ao cumprimento das normas referentes à comunicação propriamente dita. Os ajustes realizados no formulário de referência teriam por objetivo apenas especificar as transações entre partes relacionadas que foram efetuadas sob o Contrato Guarda-Chuva, justamente em função da natureza do contrato.

39. Com relação à Aquisição de Créditos, que foi descrita como aquisição de matérias-primas, o parecerista destacou que teria se tratado de um erro formal de terminologia, o que seria comprovado pelo fato de que os valores referentes à tal transação descritos nas demonstrações financeiras e no formulário de referência não foram alterados. O ajuste posteriormente realizado pela Companhia no FRE para refletir a real natureza da transação seria imaterial e irrelevante, diante da ausência de qualquer variação atípica nos valores das ações da companhia em razão das correções.

²⁴ Doc. nº 2486600.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

40. No que se refere às acusações de impedimento de participação de três acionistas, o parecerista concluiu que, em concreto, não é possível pretender a responsabilização dos acusados, tendo em vista que teria ficado claro que tais acionistas foram impedidos de participar da AGO por erro próprio ou de seu procurador, que deixou de se atentar às instruções previstas no material disponibilizado pela Companhia previamente. Ao seu ver, os acionistas não poderiam se amparar em uma ausência de contestação por parte do diretor de relação com investidores, justamente porque a razão subjacente à adoção de um sistema de cadastramento e envio de documentos pelos acionistas é tornar desnecessária a comunicação direta entre o diretor de relações com investidores e cada um dos acionistas individuais, que pode ser inviável do ponto de vista prático em uma companhia aberta com muitos acionistas.

41. Também nesse ponto o professor destacou a imaterialidade da questão na medida em que os acionistas que supostamente foram impedidos de participar da assembleia não teriam alterado o resultado do conclave. Segundo os próprios reclamantes, eles possuíam votos representativos de aproximadamente 1,047% do capital social da Companhia no âmbito da AGO, de forma que jamais poderiam ter alterado o resultado das deliberações.

42. O parecerista afirmou que a recusa do Colegiado de celebrar o termo de compromisso, “considerados os fatos relativos ao caso, o histórico processual das partes em boa-fé, a praxe do Colegiado em celebrar termos de compromisso em infrações de natureza semelhante e a legislação aplicável a celebração de Termos de Compromisso [...]” seria injustificada, visto que a celebração evitaria o gasto desnecessário de recursos públicos em um processo de baixa gravidade e sem materialidade delitiva comprovada, até porque o Colegiado teria aceito termos de compromisso relativos a condutas, em tese, mais gravosas²⁵.

43. Por fim, sustentou que toda a atuação dos acusados teria sido pautada na boa-fé, o que caracterizaria circunstância atenuante, na forma do art. 66, inciso IV da Resolução CVM nº 45/2021, bem como que agiram em cumprimento de seu dever de diligência como administradores, de acordo com o art. 153 da Lei nº 6.404/1976.

²⁵ Foram citados como precedentes o PAS CVM nº 19957.008609/2024-31, j. em 08/04/2025, PAS CVM nº 19957.009202/2023-41, j. em 23/01/2024, e o PAS CVM nº 19957.001392/2020-13, j. em 06/04/2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

V. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

44. Em 08/10/2024, conforme intenção consignada nas razões de defesa, cada um dos acusados apresentou proposta de termo de compromisso²⁶, com base no art. 11, §6º da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 82, §1º, da Resolução CVM nº 45/2021.

45. Em 14/11/2024, a PFE-CVM entendeu que os requisitos objetivos necessários para a celebração dos termos de compromisso haviam sido cumpridos²⁷. Em 20/03/2025, o Comitê de Termo de Compromisso - CTC manifestou-se pela aprovação das propostas dos acusados²⁸. Em 01/04/2025 o Colegiado, por unanimidade, deliberou por sua rejeição²⁹.

VI. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

46. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 12/08/2025³⁰ e havia sido inicialmente incluído na sessão de 02/06/2026³¹. Após a sua retirada de pauta em 29/05/2026³², nova pauta de julgamento foi publicada no diário eletrônico da CVM em 08/06/2026³³, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021³⁴.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2026.

Marina Copola

Diretora Relatora

²⁶ Docs. nº 2168815 nº e 2169257.

²⁷ Doc. nº 2199121.

²⁸ Doc. nº 2286601.

²⁹ Doc. nº 2316265.

³⁰ Doc. nº 2403648.

³¹ Doc. nº 2695559.

³² Doc. nº 2721764.

³³ Doc. nº 2724574.

³⁴ Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.